



PROJETO DE LEI N.º 005/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 12/05/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE DO CARGO EFETIVO DE VIGILANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a atualização do vencimento base do cargo efetivo de Vigilante da Câmara Municipal de Tururu, ficando com o respectivo valor fixado em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário e observados os ditames da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos financeiros retroagindo a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 30 de abril de 2025.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES

PRESIDENTE

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
FRANCISCO EDINARDO DE MENESES

FREITAS

VICE-PRESIDENTE

Wellington Costa de Castro
WELINGTON COSTA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO

Magda Maria Barbosa
MAGDA MARIA BARBOSA

2º SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste do vencimento base do cargo efetivo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu/CE.

Ademais, é possível ao Poder Legislativo regular, por Resolução, distintas matérias afetas à sua autonomia administrativa. Entretanto, no caso de criação de despesa remuneratória aos seus servidores, como na hipótese de fixação de reajuste, há a necessidade de fazer por lei formal.

Nesse contexto, o presente projeto visa reajustar os valores pagos, buscando ainda a valorização de seus servidores pelo desempenho de suas funções, remunerando-os de forma condizente com as funções e responsabilidades a serem exercidas, conforme os ditames legais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 30 de abril de 2025.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES

PRESIDENTE

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
FRANCISCO EDINARDO DE MENESES FREITAS

FREITAS

VICE-PRESIDENTE

Wellington Costa de Castro
WELINGTON COSTA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO

Magda Maria Barbosa
MAGDA MARIA BARBOSA

2ª SECRETÁRIA

Parecer Nº. 002/2025

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO –

Interessado: Câmara Municipal de Tururu.

Assunto: Elaboração de Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro dispõe sobre o reajuste do vencimento base do cargo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº 005/2025 e dá outras providências.

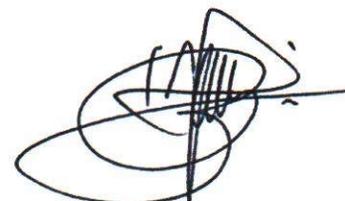
Consulta-nos a Câmara Municipal de Tururu, por intermédio do seu Presidente, Sr. Francisco Glaucio Damasceno Chaves, acerca do Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro sobre o reajuste do vencimento base do cargo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº 005/2025 e dá outras providências.

Foi apresentado perspectiva de estrutura administrativa de cargos de provimento em comissão e por certame com o pretense reajuste.

Assim, para fins de estudo preliminar, servirá a estrutura apresentada como norteador do presente estudo, destaco ainda que dentro deste impacto se faz necessário o somatório dos subsídios dos Senhores Vereadores bem como vencimentos dos servidores efetivos, uma vez que, o impacto se baseia em toda a despesa com pessoal.

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração na despesa. Esta Assessoria, após verificar a solicitação apresentada, em confronto com os dados contábeis da Câmara Municipal, bem como a legislação em vigor, esclarece que o impacto financeiro, ao longo de um exercício financeiro (12 meses de remuneração + férias + décimo terceiro salário + encargos sociais), conforme quadro a seguir, resultam em:

Especificação	VALORES R\$
Vencimentos Mensal	1.518,00
Total Anual (salário + férias + décimo + encargos)	24.695,27



Conforme levantamento extraídos com base nas informações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício financeiro de 2024, é possível verificar o atendimento aos limites constitucionais, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 que estipula o percentual de até 6% da Receita Corrente Líquida, com base nisto, visto que, o Legislativo Municipal aplicou com despesas de pessoal 3º Quadrimestre de 2024, 1,67% (um virgula sessenta e sete por centos), <https://www.camaratururu.ce.gov.br/lrf/318> com folha de pagamento, portanto, dentro do limite legal, saliento ainda que com base no cálculo de 70% da despesa com pessoal em relação ao duodécimo, está sendo respeitada, uma vez que, a Câmara Municipal comprometerá o percentual de 51,65% (cinquenta e um virgula, sessenta e cinco por cento)

Com base no reajuste no modelo apresentado, é perfeitamente possível a concessão da referida alteração, uma vez que, se encontra dentro dos limites estabelecidos no Art. 22 § Único da Lei Complementar nº 101/200.

Destaco ainda que dentro dos cálculos apresentados consta o 13º e férias dos Senhores Vereadores.

Desse modo, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir;

**Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

.....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Assim sendo, deve-se atentar para o que determina o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." (Grifo nosso)

Diante do exposto, esta Assessoria Contábil se pronuncia pela viabilidade da perspectiva do referido Projeto de Lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Tururu, 30 de abril de 2025.


Erivaldo Teodósio Dutra
Contador CRC-Ce 016412/O-9